



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

PORTARIA Nº 145/2021/PRESI

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Decisão nº PL-0741/2019-CONFEA;

CONSIDERANDO que a Presidência é órgão executivo máximo da estrutura básica, cujo objetivo principal é a direção do CREA-MA, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 5.194/1966 c/c art. 81 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei nº. 6.496/77, que discrimina que “a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia;”

CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.025/09 que fixa “os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 49 da Resolução n.º 1.025/09 CONFEA: Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

CONSIDERANDO o disposto no art. 57 da Resolução n.º 1.025/09 CONFEA: Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA**

quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

CONSIDERANDO o art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA:
Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – identificação do responsável técnico; II – dados das ARTs; III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; e V – autenticação digital.

CONSIDERANDO que na CAT devem conter os dados e serviços discriminados na ART do profissional;

CONSIDERANDO a Lei 5.194/66 que discrimina: **Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:** a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: **b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;** c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CONSIDERANDO o art. 63, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA:
O Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

CONSIDERANDO que ao analisar o Requerimento de Emissão de CAT com averbação de Atestado de Capacidade Técnica, o setor deve verificar: 1 – A compatibilidade entre as informações contidas no atestado de capacidade técnica, na ART registrada e as atribuições do profissional solicitante. 2 – Caso existam serviços que não sejam da competência do profissional requerente, a CAT deve conter a ressalva ou as ressalvas de forma destacada (inciso III do art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA), indicando inclusive os itens da Planilha excluídos da averbação. 3 – Além disso, o setor responsável pela análise da CAT deve encaminhar cópia da planilha de serviços ao Departamento de Fiscalização contendo as atividades que extrapolam a competência do profissional para autuação conforme Art. 6º da Lei 5.194/66 e Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

CONSIDERANDO que o sistema SITAC deve se adequar para que as CAT's bem como os atestados contenham as ressalvas de forma destacada conforme preceitua o inciso III do art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA;

CONSIDERANDO a competência do Presidente do CREA/MA exposta no artigo 94 do Regimento Interno do CREA/MA, de cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este regimento e de administrar as atividades do Crea;

RESOLVE:

Art. 1º -- Estabelecer o procedimento para análise dos pedidos de Certidão de Acervo Técnico – CAT neste Conselho:

I – A Assessoria Técnica do CREA-MA deverá efetuar análise minuciosa dos documentos e verificar a compatibilidade entre as informações contidas no atestado de capacidade técnica



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA**

apresentado, na ART registrada e as atribuições do profissional solicitante.

II – Caso existam serviços que não sejam da competência do profissional requerente, a CAT deverá conter a ressalva ou as ressalvas de forma destacada (inciso III do art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA), indicando inclusive os itens da Planilha excluídos da averbação.

III – A Assessoria Técnica deverá encaminhar cópia da planilha de serviços ao Departamento de Fiscalização contendo as atividades que extrapolam a competência do profissional para autuação conforme Art. 6º da Lei 5.194/66 e Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

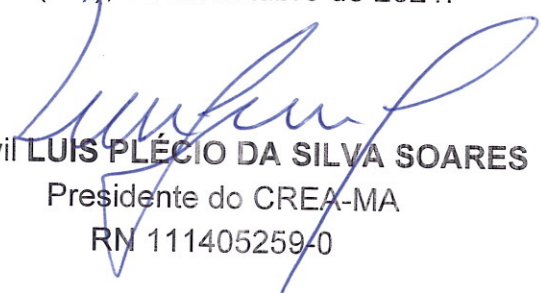
Art. 2º. Determinar ao Departamento de Tecnologia da Informação que viabilize a adequação do Sistema Corporativo SITAC para implantação do procedimento do artigo anterior.

Art. 3º. Determinar a Assessoria de Comunicação que dê ampla divulgação do procedimento estabelecido nesta portaria.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 08 de outubro de 2021.


Eng.º Civil **LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES**
Presidente do CREA-MA
RN 111405259-0